

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Do Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 041, de 24 de maio de 2021. Que "Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde – DPS e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 2068/2021.

DATA DA ENTRADA: 04/06/2021.

| | | |
|---|---|--|
| LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>07/06/2021</u> | VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>12/07/2021</u> | VOTAÇÃO EM 2º TURNO: APROVADO Na Sessão de: <u>16/11/2021</u> |
|---|---|--|

PROCESSO Nº

DATA DA ENTRADA

DATA DA APROVAÇÃO

| DATA | COMISSÕES |
|------|---|
| | <input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação |
| | <input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento |
| | <input checked="" type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social |
| | <input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo |
| | <input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas |
| | <input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente |
| | <input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle |
| | <input type="checkbox"/> Especial |
| | <input type="checkbox"/> Mista |

OBSERVAÇÕES: Pedidos de Vista (Marcos Ribeiro) 12/07

URGENTE



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEITURA NA SESSÃO

07/06/22

[Handwritten signature]

Ofício nº 0635/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 31 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres - MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 04/06/2021

Horas 08:20 Sobnº 2068

Ass. Poliani Silva

Identificação Interna: Memorando nº 13.449/2021, de 03/05/2021

Senhor Presidente

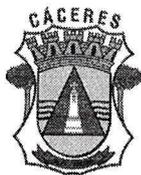
Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 041, de 24 de maio de 2021, que *“Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde –DPS e dá outras providências”*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**, justificada na mensagem, inclusa.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

[Handwritten signature]

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0635/2021-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 041, de 24 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 041, de 24 de maio de 2021, que *Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde –DPS e dá outras providências*, anexo.

A Declaração de Plano de Saúde - DPS tem por finalidade promover o recolhimento, pela operadora do plano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Justifica-se a proposição do presente Projeto de Lei a necessidade de padronizar a forma de recolhimento de imposto dos planos de saúde.

A referida DPS figura como obrigação acessória, que consiste na escrituração mensal, pelos prestadores dos serviços de plano de saúde e congêneres, sem alteração de base de cálculo do ISSQN.

Com a presente regulamentação, o processo de recolhimento do tributo será de maneira mais célere, gerando receita ao Município para pagamento de despesas correntes e/ou investimentos.

Frise-se, com isto, que a esta Prefeitura, através da Fazenda Municipal, busca promover a Justiça Fiscal no âmbito do Município de Cáceres.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, que, uma vez aprovado, sancionada a lei respectiva e publicada, converter-se-á em receita para o Município, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 24 DE MAIO DE 2021

**“Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde
- DPS e dá outras providências.”**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Instituir a Declaração do Plano de Saúde - DPS, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.

Art. 2º A Declaração do Plano de Saúde - DPS é uma obrigação acessória que consiste na escrituração mensal, pelos prestadores dos serviços de plano de saúde e congêneres, a que se referem o item 4 da Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 2019, dos documentos comprobatórios dos valores cobrados do usuário dos serviços por eles prestados e dos repasses a prestadores de serviços de saúde, em conformidade com o disposto nos subitens 4.22 e 4.23, para fins de cálculo e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido mensalmente.

§ 1º O prestador de serviços de plano de saúde deverá gerar a DPS até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, sob pena de multa de 03 (três) UFIC'S.

§ 2º O prestador poderá gerar a DPS após o prazo fixado pelo § 1º deste artigo, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da incidência da declaração e desde que o Imposto relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas não tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 3º A DPS será gerada a partir das informações contidas nas NFS-e emitidas no mês de incidência e dos arquivos eletrônicos contendo as informações relativas aos repasses efetuados aos prestadores de serviço de saúde, observado o art. 4º desta Lei.

§ 1º Caso a DPS enviada não contenha qualquer arquivo eletrônico com informações relativas aos repasses no mês de incidência, será considerada a inexistência de valores repassados naquele mês.

§ 2º A DPS poderá ser retificada, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da incidência da declaração, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, e desde que o Imposto relativo à declaração a ser retificada não tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 3º Caso o plano de saúde preste serviços enquadrados em ambos os subitens 4.22 e 4.23 da lista da LC 148/2019, a DPS deverá ser gerada individualmente para cada código de serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º Os arquivos eletrônicos com as informações dos repasses a que se refere o art. 3º desta Lei devem ser emitidos em padrão "txt", contendo as seguintes informações:

- I - inscrição no Cadastro de Contribuintes - do plano de saúde;
- II - mês de incidência;
- III - código do serviço prestado pelo plano de saúde;
- IV - inscrição no Cadastro de Contribuintes - do prestador dos serviços de saúde, no caso de serviços com emissão de NFS-e;
- V - tipo de documento referente ao repasse a ser deduzido;
- VI - número do documento indicado no inciso V deste artigo;
- VII - valor repassado pelo plano de saúde ao prestador dos serviços de saúde.

§ 1º O arquivo eletrônico deverá conter informações de documentos referentes aos repasses realizados no mês de incidência da DPS, sendo vedado ao prestador de serviços de plano de saúde a inclusão de repasses relativos a outros meses.

§ 2º Considera-se realizado o repasse no momento da respectiva disponibilização financeira do montante devido ao prestador de serviços de saúde.

§ 3º Não compõem a base de cálculo do Imposto devido pelos prestadores de serviços de plano de saúde os repasses realizados a prestadores de serviços de saúde, desde que descritos nos seguintes códigos de serviço, na conformidade da tabela II da Lei nº 148/2019:

- I - 04073 - Médico e biomédico (profissional autônomo);
- II - 04111 - Medicina e biomedicina (regime especial - sociedade);
- III - 04146 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (profissional autônomo);
- IV - 04139 - Análises clínicas;
- V - 04154 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (regime especial - sociedade);
- VI - 04189 - Hospitais;
- VII - 04197 - Clínicas e casas de saúde;
- VIII - 04219 - Ambulatórios e prontos-socorros;
- IX - 04278 - Acupunturista (profissional autônomo);
- X - 04340 - Enfermeiro (profissional autônomo);
- XI - 04359 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares (regime especial - sociedade);
- XII - 04375 - Técnico em enfermagem, inclusive serviços auxiliares (profissional autônomo);
- XIII - 04421 - Fisioterapeuta (profissional autônomo);
- XIV - 04430 - Fisioterapia (regime especial - sociedade);
- XV - 04499 - Fonoaudiólogo (profissional autônomo);
- XVI - 04502 - Fonoaudiologia (regime especial - sociedade);



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- XVII - 04545 - Terapeuta ocupacional (profissional autônomo);
- XVIII - 04553 - Terapia ocupacional (regime especial - sociedade);
- XIX - 04596 - Terapeuta de qualquer espécie destinado ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia, naturologia e naturopatia (profissional autônomo);
- XX - 04650 - Obstetra (profissional autônomo);
- XXI - 04677 - Obstetrícia (regime especial - sociedade);
- XXII - 04723 - Dentista (profissional autônomo);
- XXIII - 04731 - Odontologia (regime especial - sociedade);
- XXIV - 04871 - Ortóptico (profissional autônomo);
- XXV - 04901 - Ortóptica (regime especial - sociedade);
- XXVI - 05053 - Protético (profissional autônomo);
- XXVII - 05096 - Próteses sob encomenda (regime especial - sociedade);
- XXVIII - 05134 - Psicólogo, clínico ou não (profissional autônomo);
- XXIX - 05142 - Psicologia, clínica ou não (regime especial - sociedade);
- XXX - 05223 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- XXXI - 05542 - Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Saúde;
- XXXII - 05576 - Patologia e eletricidade médica;
- XXXIII - 05584 - Casas de recuperação.

Art. 5º Somente serão aceitos os repasses devidamente representados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou Relatório Médico de Serviço Prestado.

Art. 6º Na hipótese da prestação de serviços de saúde sujeita aos repasses a que se refere o art. 2º desta Lei, a emissão da NFS-e pelo prestador de serviços de saúde deverá ser realizada na seguinte conformidade:

- I - com identificação do usuário dos serviços por eles prestados na qualidade de tomador;
- II - com identificação do plano de saúde na qualidade de intermediário destes serviços.

Art. 7º Para os serviços que forem prestados sem a emissão de NFS-e, o plano de saúde deverá emitir o Relatório Médico de Serviço Prestado.

- I - com identificação do plano de saúde na qualidade de intermediário dos serviços de saúde;
- II - com identificação do usuário dos serviços por ele intermediados na qualidade de tomador;
- III - com indicação do prestador de serviços de saúde.

Art. 8º O recolhimento do Imposto, referente às DPS, deverá ser efetuado exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. O documento de arrecadação somente poderá ser emitido após a geração da DPS.

Art. 9º O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às DPS geradas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi constituído o crédito, observado o prazo prescricional.

Parágrafo único. Caso o plano de saúde não gere a DPS até o prazo previsto no § 2º do art. 2º, o Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município, na forma, prazo e condições regulamentares.

Art. 10. A utilização da declaração ora instituída obedecerá às especificações descritas no "Manual de acesso à Declaração do Plano de Saúde - DPS", disponível no endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 24 de maio de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



Prefeitura Municipal de
Cáceres - Gabinete

Protocolo N. 595

Data 03/08/2021

Glauber Góes
Assinatura

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício N° 200/2021 - GP

Cáceres – MT, 03 de agosto de 2021.

CÓPIA

A Sua Excelência a Senhora
ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres/MT
Avenida Getúlio Vargas, n° 1895, Bairro Vila Mariana
Cáceres/MT, CEP: 78.200-000

Assunto: Encaminhamento do Mem. n° 14/2021-GVMR “Solicitação de informações quanto ao Pl n° 41 de 24 de maio de 2021, que institui a Emissão de Declaração de Plano de Saúde-DPS e dá outras providências, protocolo n° 2068, de Aatoria do Executivo Municipal.

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

A par de primeiramente cumprimentá-la, venho pelo presente encaminhar o Mem. n° 14/2021-GVMR “Solicitação de informações quanto ao PL n° 41 de 24 de maio de 2021, que institui a Emissão de Declaração de Plano de Saúde-DPS e dá outras providências, protocolo n° 2068, de Aatoria do Executivo Municipal.

Na oportunidade informo que o Excelentíssimo Vereador Marcos Ribeiro solicitou pedido de vista na última sessão e oportunamente encaminhou o memorando citado com alguns apontamentos (anexo).

Desta forma solicitamos que seja respondido no prazo de 10 dias para que o vereador possa formular seu relatório final.

Nada mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa mais alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Memorando nº 14/2021 - GVMR

Cáceres – MT, 28 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo
DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

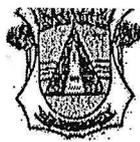
Cumprimentado-o cordialmente, venho pelo presente devolver o projeto e registrar que analisei atentamente o **Projeto de Lei n. 41, de 24 de maio de 2021, que Institui a Emissão da Declaração do Plano de Saúde-DPS e dá outras providências, protocolado sob n. 2068, de Autoria do Executivo Municipal**, ao tempo que apresento os seguintes apontamentos:

1. Quais são os planos de saúde e cooperativas que prestam serviço no município?
2. Qual a forma de pagamento do ISSQN. É retido na fonte ou o prestador que arrecada?
3. Qual o valor pago pelos planos de saúde (percentual cobrado)?
4. Existe alguma pendência judicial dos últimos 12 meses?

Sem mais para o momento, desde já agradeço, registrando a mais elevada consideração aos Membros da Mesa Diretora e Pares.

MARCOS EDUARDO, Assinado de forma digital por
MARCOS EDUARDO
RIBEIRO:029396831 RIBEIRO:02939683140
40 Dados: 2021.07.28 10:29:48
-04'00'

Marcos Ribeiro
PSDB



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0635/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 31 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres - MT - CEP 78210-056

Identificação Interna: Memorando nº 13.449/2021, de 03/05/2021

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 041, de 24 de maio de 2021, que "*Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde -DPS e dá outras providências*", acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**, justificada na mensagem, inclusa.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0635/2021-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 041, de 24 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 041, de 24 de maio de 2021, que *Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde - DPS e dá outras providências*, anexo.

A Declaração de Plano de Saúde - DPS tem por finalidade promover o recolhimento, pela operadora do plano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Justifica-se a proposição do presente Projeto de Lei a necessidade de padronizar a forma de recolhimento de imposto dos planos de saúde.

A referida DPS figura como obrigação acessória, que consiste na escrituração mensal, pelos prestadores dos serviços de plano de saúde e congêneres, sem alteração de base de cálculo do ISSQN.

Com a presente regulamentação, o processo de recolhimento do tributo será de maneira mais célere, gerando receita ao Município para pagamento de despesas correntes e/ou investimentos.

Frise-se, com isto, que a esta Prefeitura, através da Fazenda Municipal, busca promover a Justiça Fiscal no âmbito do Município de Cáceres.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, que, uma vez aprovado, sancionada a lei respectiva e publicada, converter-se-á em receita para o Município, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 24 DE MAIO DE 2021

"Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde - DPS e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Instituir a Declaração do Plano de Saúde - DPS, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.

Art. 2º A Declaração do Plano de Saúde - DPS é uma obrigação acessória que consiste na escrituração mensal, pelos prestadores dos serviços de plano de saúde e congêneres, a que se referem o item 4 da Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 2019, dos documentos comprobatórios dos valores cobrados do usuário dos serviços por eles prestados e dos repasses a prestadores de serviços de saúde, em conformidade com o disposto nos subitens 4.22 e 4.23, para fins de cálculo e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido mensalmente.

§ 1º O prestador de serviços de plano de saúde deverá gerar a DPS até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, sob pena de multa de 03 (três) UFIC'S.

§ 2º O prestador poderá gerar a DPS após o prazo fixado pelo § 1º deste artigo, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da incidência da declaração e desde que o Imposto relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas não tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 3º A DPS será gerada a partir das informações contidas nas NFS-e emitidas no mês de incidência e dos arquivos eletrônicos contendo as informações relativas aos repasses efetuados aos prestadores de serviço de saúde, observado o art. 4º desta Lei.

§ 1º Caso a DPS enviada não contenha qualquer arquivo eletrônico com informações relativas aos repasses no mês de incidência, será considerada a inexistência de valores repassados naquele mês.

§ 2º A DPS poderá ser retificada, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da incidência da declaração, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, e desde que o Imposto relativo à declaração a ser retificada não tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 3º Caso o plano de saúde preste serviços enquadrados em ambos os subitens 4.22 e 4.23 da lista da LC 148/2019, a DPS deverá ser gerada individualmente para cada código de serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º Os arquivos eletrônicos com as informações dos repasses a que se refere o art. 3º desta Lei devem ser emitidos em padrão "txt", contendo as seguintes informações:

- I - inscrição no Cadastro de Contribuintes - do plano de saúde;
- II - mês de incidência;
- III - código do serviço prestado pelo plano de saúde;
- IV - inscrição no Cadastro de Contribuintes - do prestador dos serviços de saúde, no caso de serviços com emissão de NFE-e;
- V - tipo de documento referente ao repasse a ser deduzido;
- VI - número do documento indicado no inciso V deste artigo;
- VII - valor repassado pelo plano de saúde ao prestador dos serviços de saúde.

§ 1º O arquivo eletrônico deverá conter informações de documentos referentes aos repasses realizados no mês de incidência da DPS, sendo vedado ao prestador de serviços de plano de saúde a inclusão de repasses relativos a outros meses.

§ 2º Considera-se realizado o repasse no momento da respectiva disponibilização financeira do montante devido ao prestador de serviços de saúde.

§ 3º Não compõem a base de cálculo do Imposto devido pelos prestadores de serviços de plano de saúde os repasses realizados a prestadores de serviços de saúde, desde que descritos nos seguintes códigos de serviço, na conformidade da tabela II da Lei nº 148/2019:

- I - 04072 - Médico e biomédico (profissional autônomo);
- II - 04111 - Medicina e biomedicina (regime especial - sociedade);
- III - 04146 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (profissional autônomo);
- IV - 04139 - Análises clínicas;
- V - 04154 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (regime especial - sociedade);
- VI - 04189 - Hospitais;
- VII - 04197 - Clínicas e casas de saúde;
- VIII - 04219 - Ambulatórios e prontos-socorros;
- IX - 04278 - Acupunturista (profissional autônomo);
- X - 04340 - Enfermeiro (profissional autônomo);
- XI - 04359 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares (regime especial - sociedade);
- XII - 04375 - Técnico em enfermagem, inclusive serviços auxiliares (profissional autônomo);
- XIII - 04421 - Fisioterapeuta (profissional autônomo);
- XIV - 04430 - Fisioterapia (regime especial - sociedade);
- XV - 04499 - Fonoaudiólogo (profissional autônomo);
- XVI - 04502 - Fonoaudiologia (regime especial - sociedade);



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- XVII - 04545 - Terapeuta ocupacional (profissional autônomo);
- XVIII - 04553 - Terapia ocupacional (regime especial - sociedade);
- XIX - 04596 - Terapeuta de qualquer espécie destinado ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia, naturologia e naturopatia (profissional autônomo);
- XX - 04650 - Obstetra (profissional autônomo);
- XXI - 04677 - Obstetrícia (regime especial - sociedade);
- XXII - 04723 - Dentista (profissional autônomo);
- XXIII - 04731 - Odontologia (regime especial - sociedade);
- XXIV - 04871 - Ortóptico (profissional autônomo);
- XXV - 04901 - Ortóptica (regime especial - sociedade);
- XXVI - 05053 - Protético (profissional autônomo);
- XXVII - 05096 - Próteses sob encomenda (regime especial - sociedade);
- XXVIII - 05134 - Psicólogo, clínico ou não (profissional autônomo);
- XXIX - 05142 - Psicologia, clínica ou não (regime especial - sociedade);
- XXX - 05223 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- XXXI - 05542 - Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Saúde;
- XXXII - 05576 - Patologia e eletricidade médica;
- XXXIII - 05584 - Casas de recuperação;

Art. 5º Somente serão aceitos os repasses devidamente representados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou Relatório Médico de Serviço Prestado.

Art. 6º Na hipótese da prestação de serviços de saúde sujeita aos repasses a que se refere o art. 2º desta Lei, a emissão da NFS-e pelo prestador de serviços de saúde deverá ser realizada na seguinte conformidade:

- I - com identificação do usuário dos serviços por eles prestados na qualidade de tomador;
- II - com identificação do plano de saúde na qualidade de intermediário destes serviços.

Art. 7º Para os serviços que forem prestados sem a emissão de NFS-e, o plano de saúde deverá emitir o Relatório Médico de Serviço Prestado.

- I - com identificação do plano de saúde na qualidade de intermediário dos serviços de saúde;
- II - com identificação do usuário dos serviços por ele intermediados na qualidade de tomador;
- III - com indicação do prestador de serviços de saúde.

Art. 8º O recolhimento do Imposto, referente às DFS, deverá ser efetuado exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. O documento de arrecadação somente poderá ser emitido após a geração da DPS.

Art. 9º O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às DPS geradas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi constituído o crédito, observado o prazo prescricional.

Parágrafo único. Caso o plano de saúde não gere a DPS até o prazo previsto no § 2º do art. 2º, o Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município, na forma, prazo e condições regulamentares.

Art. 10. A utilização da declaração ora instituída obedecerá às especificações descritas no "Manual de acesso à Declaração do Plano de Saúde - DPS", disponível no endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 24 de maio de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 184/2021

Referência: Processo nº 2.068/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 041, de 04 de junho de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 041, de 04 de junho de 2021, institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde – DPS, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO PARECER DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, o qual institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde – DPS, e dá outras providências.

O presente projeto de lei possui 11 artigos, dispondo a forma como se dará a instituição da emissão da Declaração do Plano de Saúde – DPS, tendo como referência a Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 2019, que é o Código Tributário Municipal.

Neste sentido, prevê o item 4, e os subitens 4.22 e 4.23, da TABELA II TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) da referida Lei Complementar:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

| ITEM | 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | ALÍQUOTA |
|------|---|----------|
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 5% |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 5% |

Portanto, esta lei visa a regulamentar uma **obrigação acessória**, a ser cumprida pelas empresas que **prestam serviços de saúde, assistência médica e congêneres**.

O artigo 113 do Código Tributário Nacional dispõe que:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O artigo 115, do Código Tributário Nacional dispõe que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

E, o art. 122, do CTN, dispõe que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Prevê ainda do CTN que a importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, **ou ao cumprimento de obrigação acessória** (artigo 164, inciso I).

E ainda, o parágrafo único, do artigo 175, do CTN, dispõe que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

A iniciativa deste Projeto de Lei, pode partir do Poder Executivo não havendo nenhuma vedação neste sentido.

A *vacatio legis*, segundo o artigo 11, do presente projeto de lei, será de 60 dias, prazo estabelecido para que as empresas do ramo se adaptem a esta nova norma, que será estabelecida no ordenamento jurídico municipal.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 041, de 04 de junho de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 041, de 04 de junho de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Assinado de
forma digital
por
CLODOMIRO DA
SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:922843
61153
Dados:
2021.06.17
10:41:25 -04'00'

CLODOMIR
O DA
SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:92
284361153

Sala das Sessões, 17 de junho de 2021.

FRANCISCO
WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:984420
07172

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
WELSON AMARANTE
DOS
SANTOS:98442007172
Dados: 2021.06.17
14:14:13 -04'00'



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS:9844200717
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS:9844200717
Dados: 2021.06.17 14:14:47 -04'00'

Manga Rosa
PRESIDENTE

CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR:9225384361153
Assinado de forma digital por CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.06.17 10:41:45 -04'00'

Pastor Júnior
RELATOR

CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA:30823756
Assinado de forma digital por CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA:30823756

Cezare Pastorello
MEMBRO(substituto)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL

Parecer n.º 137/2021.

Assunto: Projeto de Lei n.º 041, de 24 de maio de 2021.

Interessado: Poder Executivo e a Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Prefeita: Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 041, de 24 de maio de 2021, que institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde-DPS e dá outras providências.

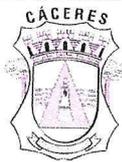
Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei n.º 041, de 24 de maio de 2021, que institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde-DPS e dá outras providências.

Tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 196, prevê como direito de todos à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nessa lei é Instituído a Declaração do Plano de Saúde - DPS, é explicado no artigo 2º que a Declaração do Plano de Saúde - DPS é uma obrigação acessória que consiste na escrituração mensal, pelos prestadores dos serviços de plano de saúde e congêneres, a que se referem o item 4 da Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 2019, dos documentos comprobatórios dos valores cobrados do usuário dos serviços por eles prestados e dos repasses a prestadores de serviços de saúde, em conformidade com o disposto nos subitens 4.22 e 4.23, para fins de cálculo e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido mensalmente

Dessa maneira, do que foi mostrado logo acima o relator, **Marcos Ribeiro - PSDB**, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 041, de 24 de maio de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social, acolhe e acompanha o voto da relatora, votando pela **aprovação** Projeto de Lei nº 041, de 24 de maio de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021.


Luiz Landim – PV -
PRESIDENTE


Marcos Ribeiro - PSDB
RELATOR


Valdeniria Dutra - PSC 2
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 131/2021.

Assunto: Projeto de Lei n.º 41 de 24 de maio de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 41 de 24 de maio de 2021, que institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde-DPS e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei n.º 41 de 24 de maio de 2021, que institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde-DPS e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

A Declaração de Plano de Saúde - DPS tem por finalidade promover o recolhimento, pela operadora do plano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

É justificado a proposição do presente Projeto de Lei a necessidade de padronizar a forma de recolhimento de imposto dos planos de saúde.

A referida DPS figura como obrigação acessória, que consiste na escrituração mensal, pelos prestadores dos serviços de plano de saúde e congêneres, sem alteração de base de cálculo do ISSQN.

Com a presente regulamentação, o processo de recolhimento do tributo será de maneira mais célere, gerando receita ao Município para pagamento de despesas correntes e/ou investimentos.

Frise-se, com isto, que a Prefeitura, através da Fazenda Municipal, busca promover a Justiça Fiscal no âmbito do Município de Cáceres.

Vemos nos autos que não há criação de aumento ou diminuição de tributos, especificamente: o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, assim entendemos esta regular a presente proposição.

Dessa maneira, o relator, Luiz Landim, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 41 de 24 de maio de 2021.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 41 de 24 de maio de 2021.

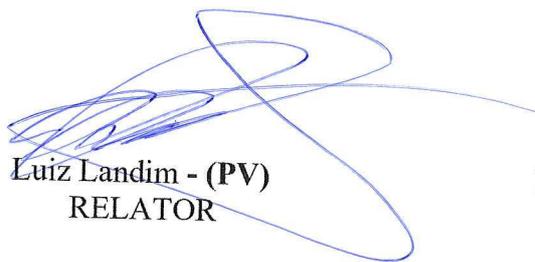
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO


Isaias Bezerra - (CIDADANIA)
PRESIDENTE


Luiz Landim - (PV)
RELATOR


Manga Rosa - (PSB)
MEMBRO